



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0053729/2020-31

Assunto: Recurso de decisão - deferimento de licença ambiental com condicionantes - LO - PA Siam 00302/2000/003/2009

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa HIDRELÉTRICA PIPOCA S.A. (CNPJ 03.934.032/0001-52) conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 27118826 de 22/03/2021, no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0053729/2020-31, em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo de Licença de Operação (LO), PA 00302/2000/003/2009, que deferiu com condicionantes a licença ambiental para o empreendimento Hidrelétrica Pipoca S.A em 22/01/2021, com vigência até 20/02/2031, para a atividade principal de barragens de geração de energia - Hidrelétrica (Capacidade instalada: 20MW - Área inundada: 85ha - [DN Copam 74/2004](#), Cód. E-02-01-1), com lastro no Adendo de Parecer Único (PU) Doc. Siam nº 070010/2021, datado de 17/02/2021, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 20/02/2021, Diário do Executivo, Caderno 1, Pág. 12, Coluna 2 (Doc. SIAM nº 0078567/2021)..

1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso fora firmado eletronicamente pelo Diretor Técnico Comercial da Hidrelétrica Pipoca S.A., o Sr. Ronnie de Lima Diniz e pela Diretora Administrativa-Financeira, a Sra. Andrea Sztajn, cujo vínculo verifica-se por meio dos arts. 13 e 20 do Estatuto Social da Hidrelétrica Pipoca S.A.; da Ata da Reunião do Conselho de Administração de 06/07/2020, item 5.3; da Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30/10/2020, item 5.2.1 e dos Termos de Posse (Processo SEI nº 1370.01.0053729/2020-31 / Id. 27118824).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da concessão da licença ambiental com condicionantes e tendo o empreendedor considerado incompatível ou impossível o atendimento das Condicionantes nº04, 07, 08 e 12 do Adendo ao Parecer Único (PU) de LO, Doc. Siam nº 070010/2021, PA nº 00302/2000/003/2009, patente o interesse da HIDRELÉTRICA PIPOCA S.A (CNPJ nº03.934.032/0001-52), titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 20/02/2021 (sábado), Diário do Executivo, Caderno 1, Pág. 12, Coluna 2 (Doc. SIAM nº 0078567/2021, ao passo que o recurso foi protocolizado via Processo SEI nº 1370.01.0053729/2020-31 - Recibo Eletrônico de Protocolo 27118826 em 22/03/2021 (segunda-feira), transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias, razão pela qual o recurso se apresenta tempestivo.

5. DO PREPARO.

A decisão administrativa a que se refere o inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo artigo 2º, do [Decreto Estadual 47.508/2018, de 08/10/2018](#), retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (DAE 4301080607564), conforme documento anexado ao recurso (27118824).

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Processo SEI 1370.01.0053729/2020-31).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único, do artigo, da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação esta que não se faz presente no caso em análise.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem efeito suspensivo.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vista a subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo artigo 16, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), bem como os demais registros necessários, também, junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e Processo SEI objeto do presente expediente.

Governador Valadares, 24 de março de 2021.

Gesiane Lima e Silva - MASP: 1354357-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Gesiane Lima e Silva, Superintendente**, em 24/03/2021, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27240404** e o código CRC **5E5950E7**.